

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade precípua é dispor sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Hoje, esses profissionais, em todo o País, têm capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade e indivíduo e incentivam atividades comunitárias e individuais; promovem comunicação entre os profissionais de saúde, seja da iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, das quais 90% estão vinculados aos seus Conselhos Regionais e, através deles, a seu Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, criado em 2013, por deliberação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, atuantes na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, nos termos da Lei 6.216, de 30 de junho de 1975, e demais normas.

(...)



Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado (...).

O projeto não possui apensos.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil; (art. 22, inciso I da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



* C D 2 3 1 9 2 4 5 5 4 9 0 0 *

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

Trata-se aqui de Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer que a carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde seja válida em todo o território nacional como prova de identidade para qualquer efeito. A carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde será emitida pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS) ou pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CORTACS) de cada Estado.

A profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) tem peculiaridades que exigem a frequente comprovação de sua identidade. Os membros dessa categoria são constantemente instados a provar a sua identidade e habilitação profissional, pois para realizar as ações de cuidado e proteção à saúde de indivíduos e grupos sociais precisam visitar vários domicílios.

Ressalte-se que existem várias profissões tais como policiais, bombeiros, militares, juízes, advogados, jornalistas, diplomatas, auditores fiscais, notários e pilotos de aviação civil cuja carteira profissional tem validade de documento de identificação civil.

Cumpre salientar que há varias leis que atribuem a diversos profissionais o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Logo, não há dúvidas de que a carteira emitida para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) também deve se revestir de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade.

Assim, com fulcro no Princípio Constitucional da Igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída a muitas



categorias também deve se estendida aos Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLs n° 2.480, de 2022.

Apresentação: 14/06/2023 10:56:32.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2480/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 2 3 1 9 2 4 5 5 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231924554900>